

Submetido em: 05/06/2018

Aprovado em: 27/11/2018

## **CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN: LIBERALISMO IGUALITÁRIO E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

*MELIZA MARINELLI FRANCO<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 2 O QUE SIGNIFICA UMA CONSTITUIÇÃO PARA RONALD DWORKIN? 3 UMA CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE DEMOCRACIA. 4 O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE RONALD DWORKIN. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

**RESUMO:** Para Ronald Dworkin o constitucionalismo é condição de possibilidade da democracia. A fim de compreender essa perspectiva, este artigo se propõe a) a analisar, a partir do contexto da experiência constitucional na tradição saxônica, qual o significado da Constituição para Dworkin; b) analisar a proposta de uma concepção constitucional de democracia, noção que pressupõe a harmonização das divergências de sociedades plurais e c) analisar as posições do liberalismo igualitário – concepção política de Dworkin. Foi possível concluir que o liberalismo igualitário explica muitas das posições defendidas por Dworkin quanto aos direitos individuais e à interpretação constitucional, como por exemplo, a necessidade de se tirar das mãos de instituições majoritárias a última palavra em questões controversas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo. Democracia. Liberalismo Igualitário. Ronald Dworkin.

## **CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRACY IN RONALD DWORKIN: EQUAL LIBERALISM AND CONSTITUTIONAL INTERPRETATION**

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da USP. Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2018) com bolsa financiada pela FAPEMIG. Graduada em Direito pela FDSM (2015). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa "Constituição, Política e Instituições" do PPGD-USP e do Grupo "Margens do Direito" do PPGD/FDSM. E-mail: melizamarinellifranco@hotmail.com

**ABSTRACT:** For Ronald Dworkin, constitutionalism is a condition of possibility to democracy. In order to understand this perspective, this article proposes a) to analyze, from the context of the constitutional experience in the Saxon tradition, what is the meaning of the Constitution for Dworkin ; b) to analyze the proposal of a constitutional conception of democracy, a notion that presupposes the harmonization of the divergences of plural societies, and c) to analyze the positions of Equal Liberalism - Dworkin's political conception. It was possible to conclude that Equal Liberalism explains many of Dworkin's views on individual rights and constitutional interpretation, such as the need to get the last word on controversial issues from the hands of majoritarian institutions.

**KEYWORDS:** Constitutionalism. Democracy. Equal Liberalism. Ronald Dworkin.

## INTRODUÇÃO

A hermenêutica política de Ronald Dworkin compõe o universo das teorias pós-positivistas do direito. Os princípios de moralidade política, nos quais as decisões judiciais devem se justificar, não existem apenas se forem positivados. Muito além disso, eles estão na moral da comunidade e são identificados por meio da argumentação jurídica. Mas o objetivo desta pesquisa é compreender a teoria de Ronald Dworkin de uma maneira que extrapole a análise de seus conceitos mais conhecidos, como os de moralidade política, integridade, coerência e romance em cadeia.

O liberalismo igualitário – concepção política do autor – constitui a base de sua teoria do direito. E entender o que está por trás de toda a construção hermenêutica e política de Dworkin nos possibilita entender muitas das posições que ele defende. É possível compreender, por exemplo, como Dworkin enxerga o valor de uma Constituição e a partir daí entender os motivos que o levaram a defender a necessidade de se levar os direitos individuais a sério. Ou seja, da necessidade de tratar tais direitos não como mandados de otimização<sup>2</sup>, mas como fundamento último do direito. Na relação entre constitucionalismo e democracia, sua concepção política é capaz de explicar a razão de ser tão importante, para uma sociedade legitimamente democrática, a atuação contramajoritária dos juízes.

Para tanto, a partir de uma metodologia analítica, esta pesquisa se propõe a analisar qual o significado da Constituição para Ronald Dworkin, no contexto da experiência constitucional da tradição saxônica, considerando que esta conferiu aos juízes a competência de dizer o que a

---

<sup>2</sup> Sobre princípios como mandados de otimização, ver: ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 2011.

Constituição quer dizer. Na sequência, levando em conta que para Dworkin o constitucionalismo é condição de possibilidade da democracia, será analisada a proposta de uma concepção constitucional de democracia, noção que pressupõe a harmonização das divergências de sociedades plurais. Por fim, será analisada a concepção liberal de Ronald Dworkin, melhor denominada de liberalismo igualitário, uma vez que propõe o equilíbrio entre os ideais políticos de igualdade e liberdade.

## 2 O QUE SIGNIFICA UMA CONSTITUIÇÃO PARA RONALD DWORKIN?

As constituições, entendidas aqui como instrumentos de ordenação das relações sociais e políticas, passaram a ter maior relevância no cenário político a partir do fenômeno do constitucionalismo, que tem se desenvolvido desde a metade do século XVII. São duas as proposições principais do constitucionalismo: divisão dos poderes mediante uma limitação recíproca entre eles e a previsão de um núcleo de direitos, ou melhor, de uma norma fundamental, que pode ser oposta contra a vontade soberana.<sup>3</sup>

Com vistas a atingir o equilíbrio entre constitucionalismo e democracia – o que foi a base da experiência constitucional americana - foi possibilitado aos juízes anularem uma lei contrária à Constituição, levando a sério a Norma Fundamental instituída pelo povo e reafirmando a superioridade do poder originário sobre o poder derivado do legislativo<sup>4</sup>.

A possibilidade de revisão judicial da constitucionalidade das leis (*judicial review*) se consolidou nos Estados Unidos da América “nos primeiros anos do século XIX, durante a gestão de Marshall na Suprema Corte como consequência direta do conhecido caso *Marbury versus Madison*”<sup>5</sup>. Nessa mesma linha, também estava o importante poder de veto atribuído ao executivo frente ao legislativo, uma característica forte da tradição britânica e da própria Constituição americana e que se opõe ao princípio da supremacia do poder legislativo, que dominou grande parte da revolução francesa.

---

<sup>3</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001. p.86.

<sup>4</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001. p. 109.

<sup>5</sup> AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*. n.15. Brasília, Sep./Dec. 2014.

É necessário destacar que a maneira como foi interpretado os limites que a Constituição estabelecia às instituições foi o que determinou o papel que ela desempenhou e desempenha na política norte-americana. Esse papel ganhou especial força quando a Suprema Corte, em 1803, entendeu que a Constituição era fonte de autoridade dos tribunais, os quais poderiam fixar os limites às outras instituições com vistas a garantir o cumprimento das determinações da Norma Fundamental. A partir dessa interpretação, o judiciário ganhou o poder de decidir, pelo governo como um todo, o que a Constituição pretende dizer e, em torno dessa ideia, se consolidou a prática constitucional<sup>6</sup>.

Para Ronald Dworkin, o entendimento do presidente da Suprema Corte em 1803 foi correto e fez dos Estados Unidos uma sociedade mais justa<sup>7</sup>. A Constituição é fonte de autoridade dos tribunais, é o que atribui a estes o dever de fazer cumpri-la como norma jurídica suprema do país.

Esse entendimento fez dos tribunais o terreno onde são travadas as batalhas constitucionais, onde são debatidas as questões mais importantes para a comunidade e onde o público pode participar, expressando suas reais convicções sobre questões de princípio. No campo dos tribunais, não há a pressão sentida pelas autoridades que precisam dos votos dos cidadãos, não há a necessidade de agradar este ou aquele grupo de pessoas por questões de estratégica política, e por isso o debate pode se desenvolver de maneira livre e com apenas um objetivo, que constitui o cerne da teoria de Dworkin: o de revelar o direito sob a sua melhor luz.

E revelar o direito sob sua melhor luz exige que a interpretação jurídica se desenvolva de uma maneira que considere que a Constituição expressa princípios. Para tanto, são insuficientes os métodos de interpretação que se baseiam na vontade originária do legislador quando criou um direito (historicismo). Muitas vezes, a vontade, a intenção, ou a opinião dos fundadores de direitos constitucionais se perderam na história, ou ainda que seja possível identificá-las, é falacioso pensar que elas são compatíveis com a moral pública atual da comunidade, uma vez que foram formadas em circunstâncias políticas diversas<sup>8</sup>.

Buscar as opiniões concretas dos autores históricos é um método de interpretação que garante estabilidade e previsibilidade ao direito, e esse é um ponto positivo do historicismo. Ele

---

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007. p. 426-427.

<sup>7</sup>DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007. p. 426.

<sup>8</sup>Ibidem, p. 437.

é válido quando se trata de casos fáceis, quando se trata de normas que estabelecem as regras de trânsito, por exemplo, ou a idade mínima com que uma pessoa pode concorrer ao cargo de presidente. Porém, quando se trata de questões de princípios, as vontades dos legisladores originários podem se tornar obsoletas diante das mudanças e constantes evoluções da sociedade contemporânea e, portanto, considerá-las a qualquer custo seria desonrar a Constituição e os direitos que ela expressa.

A estabilidade é um argumento fraco quando se trata de questões de princípio. A integridade, por outro lado, é forte e deve comandar a forma de compreensão do direito. O direito como integridade – idealizado por Dworkin – é sensível ao fato de que aquilo que o direito é, é mais importante do que a certeza desse direito. Isso significa que garantir que o direito seja revelado nas decisões em sua melhor versão, por uma interpretação construtivista, é mais importante do que garantir sua previsibilidade<sup>9</sup>. Para tanto, a integridade exige que as interpretações jurídicas revelem o melhor do direito baseando-se na moral pública (moralidade política) contemporânea da comunidade, ainda que isso signifique ir contra ao que o legislador originário pensou ou quis dizer, quando criou um direito no passado. Essa visão sim considera que a Constituição expressa princípios. Nas palavras de Dworkin “a Constituição leva os direitos a sério; já o mesmo não se pode dizer do historicismo”<sup>10</sup>.

Fato é que Dworkin não aceita esse tipo de concepção porque sua teoria é substancialista, enquanto que os métodos de interpretação que buscam descobrir a vontade do legislador são todos politicamente neutros. Eles possuem justamente a pretensão de evitar que os juízes façam um julgamento político distinto e mais atual daquela vontade, mesmo que ela esteja ultrapassada<sup>11</sup>. Mas Dworkin quer uma interpretação substancial nos casos constitucionais polêmicos. Em vários momentos ao longo de suas obras ele refuta diferentes modelos de interpretação sempre se perguntando se aquele modelo justifica bem a prática constitucional americana. Ele quer uma interpretação adequada à prática jurídica da sociedade americana e, como vimos anteriormente, essa prática foi formada em torno de uma concepção que dá um enorme poder aos juízes, ao afirmar que a Constituição é fonte de autoridade dos tribunais.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, um breve olhar na história das teorias da interpretação e argumentação jurídica permite extrair que a Escola da Exegese (França, início do século XIX) já havia demonstrado as falhas de um direito construído para garantir previsibilidade e segurança jurídica.

<sup>10</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007. p. 441.

<sup>11</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 14.

Além do historicismo, o passivismo foi bastante influente na prática constitucional americana, pregando que os juízes deveriam tomar como suas as respostas a questões constitucionais oferecidas pelo legislativo. Em casos em que se procura saber, por exemplo, se a Constituição permite ou não o aborto, o passivismo toma partido da teoria democrática, que insiste em que são as próprias pessoas que devem tomar essa decisão, atribuindo ao legislativo a última palavra<sup>12</sup>. Considera, portanto, que o parlamento legisla fazendo a melhor interpretação da Constituição.

Assim, o passivismo, como o próprio nome sugere, exige do juiz uma abordagem passiva em relação à Constituição e tem como base a ideia de que os indivíduos não possuem direitos contra uma maioria. Dworkin não concorda com essa ideia. Ele entende que a construção de uma sociedade legitimamente democrática pressupõe a garantia constitucional de um núcleo de direitos que podem ser opostos à vontade da maioria<sup>13</sup>. Não obstante a esse argumento, a alternativa ao passivismo não é o ativismo judicial, não é a discricionariedade nem a liberdade dos juízes em decidirem com base em suas convicções de moral particular. Eles devem decidir por meio de uma interpretação construtivista, e uma interpretação que se ajuste à prática constitucional. Nesse sentido, o direito como integridade afirma que um julgamento político deve ser justificado em princípios de moralidade política, que refletem os valores mais importantes, a tradição e a cultura política de uma nação.

Podemos extrair dessas ideias que Dworkin desenvolve sua teoria interpretativa com base em uma racionalidade prática e não lógica. Para ele, aprendemos com o fracasso do historicismo e do passivismo, que sempre “devemos desconfiar de qualquer estratégia interpretativa apriorística, fixada numa orientação estreita e formada pela justaposição de ideias, para decidir o que é uma constituição”<sup>14</sup>. Por esta razão, o direito, como uma atitude interpretativa, só é revelado em sua melhor versão quando os tribunais levam os direitos das minorias a sério, quando decidem com base na moralidade política da comunidade. E pra isso não existe um método.

No horizonte dessa racionalidade prática e substancial - que se apresenta totalmente oposta tanto ao positivismo jurídico e seu método de subsunção lógica dos fatos à norma, quanto

---

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007. p. 442.

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. *Constitutionalism and democracy*. *European Journal of Philosophy*, n.3, v.1, p. 2-11, april, 1995.

<sup>14</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007. p. 453.

ao utilitarismo e sua visão do direito como mero instrumento de realização do bem-estar geral - Dworkin concebe o direito como uma atitude interpretativa comprometida com os direitos humanos individuais. E esse entendimento dá muito valor ao cargo de juiz, no sentido de que eles devem levar os direitos a sério. Eles devem fazer valer aquilo que determina a melhor interpretação acerca do que as normas constitucionais dizem, ainda que isso signifique uma intrusão nas outras instituições do Estado, como o legislativo. Isso é apenas consequência dos casos difíceis<sup>15</sup>.

Mas como descobrir o que determina a melhor interpretação das normas constitucionais? Dworkin irá sugerir um caminho que, sem dúvida, exige decisões substanciais: é a leitura moral da Constituição. A leitura moral funciona melhor com os dispositivos constitucionais mais abstratos, como por exemplo, aqueles que garantem ao indivíduo o direito à igualdade ou à liberdade de expressão, mas não determinam os limites ou as hipóteses de sua aplicação. São justamente as normas mais abstratas que trazem ao debate questões de moralidade política e, de acordo com a leitura moral, devemos interpretar e aplicar tais dispositivos “considerando que eles fazem referência a princípios morais de decência e justiça”.<sup>16</sup>

Como questões de moralidade política sempre são questões controversas, caberá aos juízes (a história assim definiu) dizer o que estes dispositivos irão determinar para cada caso concreto, e farão isso considerando o fundamento verdadeiro do princípio moral que analisam. Em última análise, a leitura moral apenas reflete a prática constitucional norte-americana e apóia Dworkin em sua posição de que os juízes podem e devem tomar decisões políticas, decisões substanciais, nos casos difíceis.

A leitura moral pressupõe que os direitos mais fundamentais de uma Constituição formam o esqueleto de uma concepção geral de justiça, e essa concepção geral deve ser levada em consideração na interpretação de um dispositivo em particular. Por isso, o valor que Dworkin dá à Constituição, a concepção que ele possui do seu verdadeiro significado, compreende a ideia de que “a Constituição garante os direitos exigidos pelas melhores concepções dos ideais políticos de igualdade de consideração e liberdade básica”.<sup>17</sup> Podemos concluir, de maneira preliminar, que a leitura moral é uma estratégia que permite a atualização

---

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007. p. 467.

<sup>16</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 2.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 120.

do direito - e conseqüentemente das normas constitucionais - segundo a moral pública atual da comunidade. A leitura do que significa a concepção geral de justiça estruturada na Constituição é atualizada por meio das decisões judiciais em casos difíceis; por meio do juízo moral que os juízes fazem sobre o assunto. Mas para que isso seja algo positivo, entendemos que os juízes devem agir com sinceridade, com boa-fé na investigação da melhor compreensão dos dispositivos que interpretam, e esse é um ponto que merece reflexão.

### **3 UMA CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE DEMOCRACIA**

Essa leitura moral que os juízes devem fazer da Constituição sem dúvida exprime uma decisão política, uma decisão preocupada com conteúdo, e isso é algo assustador para os que prezam pelo ideal democrático de um governo da maioria, no sentido estatístico da ideia. Dizem estes que não querem ser governados por uma elite não eleita pelo povo e que decisões contramajoritárias são sempre lamentáveis. Mas Dworkin apresenta uma concepção constitucional de democracia segundo a qual o poder dos juízes de tomarem decisões políticas não subverte a democracia.

Nesse sentido, se coloca contra uma interpretação estatística de governo do povo, segundo a qual “decisões políticas são tomadas de acordo com alguma função – uma maioria ou uma pluralidade - dos votos, decisões ou desejos de cidadãos individuais”<sup>18</sup>. Esse tipo de interpretação estatística de um governo democrático reflete uma comunidade egoísta, uma comunidade onde as pessoas se preocupam apenas com seus próprios interesses, ao invés do interesse geral da comunidade. Vence os interesses individuais que constituem a maioria.

Por outro lado, uma interpretação comunitária de democracia descreve uma sociedade comprometida com a alteridade. Ela requer dos indivíduos que assumam a existência do grupo como uma entidade separada, ou seja, exige que façam uma separação entre a vontade geral e suas próprias vontades. Por esta interpretação, legitimamente democrática, os indivíduos agem juntos, em prol do conjunto, e qualquer decisão tomada pelo grupo pode ser compreendida como um ato de cada um deles. Dworkin entende que é a interpretação comunitária que reflete uma verdadeira comunidade, pois considera que “as decisões políticas são tomadas por uma

---

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. *Constitutionalism and democracy*. *European Journal of Philosophy*, n.3, v.1, p. 2-11, april, 1995. p. 4.



entidade distinta – o povo enquanto tal – e não por um conjunto qualquer de indivíduos encarados um a um.”<sup>19</sup>

Mas para que isso seja alcançado, a concepção constitucional pressupõe certas condições democráticas, as quais uma maioria não pode mudar, e que são identificadas por Dworkin como as condições de participação moral numa determinada comunidade política<sup>20</sup>. Somente quando todos os membros da comunidade forem seus membros morais haverá autogoverno. A partir dessa ideia, não é mais suficiente a vontade da maioria para a consolidação de uma sociedade democrática legítima. Uma comunidade em que o governo realmente representa o seu povo pressupõe normas que limitem o poder desse povo, enquanto maioria. Podemos perceber que, enquanto a concepção majoritária (ou estatística) de democracia pretende ser puramente procedimental, a concepção constitucional possui uma abertura para questões de moralidade política, uma abertura para decisões preocupadas com conteúdo, pois torna imprescindível a garantia de direitos contramajoritários.<sup>21</sup>

Não há garantia de que uma maioria decidirá de forma justa; suas decisões podem ser injustas para as minorias cujos interesses a maioria ignora sistematicamente. Se assim for, então a democracia é injusta, mas não menos democrática por essa razão. De acordo com a rival *partnership* view de democracia, contudo, democracia significa que as pessoas governam a si mesmas como parceiras integrais em um empreendimento político coletivo, de modo que as decisões da maioria são democráticas apenas quando são cumpridas certas condições que protejam o status e os interesses de cada cidadão, como parceiro integral nesse empreendimento.<sup>22</sup>

Nessa ordem de ideias, a concepção constitucional prescreve a consecução de dois grupos de condições. Primeiro, uma Constituição deve reunir um conjunto de condições estruturais, os quais determinam a forma de organização do Estado e definem, por exemplo, a maneira como os representantes serão eleitos. Dworkin chama essas normas que constroem a

---

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 31.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>21</sup> MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. Bahia: Editora Juspodivm, 2017. p. 71.

<sup>22</sup> DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here?: principles for a new political debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006. p. 131. (tradução livre). No original: “There is no guarantee that a majority will decide fairly; its decisions may be unfair to minorities whose interests the majority systematically ignores. If so, then the democracy is unjust but no less democratic for that reason. According to the rival partnership view of democracy, however, democracy means that the people govern themselves each as a full partner in a collective political enterprise so that a majority’s decisions are democratic only when certain further conditions are met that protect the status and interests of each citizen as a full partner in that enterprise.”

estrutura do governo de “normas constitucionais possibilitadoras.”<sup>23</sup> Em um segundo momento, as condições da concepção constitucional de democracia exigem normas de cunho substancial, que limitem os poderes dos representantes do povo e, em última análise, do próprio povo<sup>24</sup>. Mas a identificação de quais são os direitos ou os princípios que devem estar previstos na Constituição como “cláusulas pétreas” para satisfazer esse segundo grupo de condições é algo controverso, uma vez que estamos tratando de questões de moralidade política. Dworkin também não se propõe a identificá-los, mas afirma que eles devem satisfazer três exigências: que cada cidadão tenha uma parte no coletivo, uma aposta (interesse) nele e uma independência em relação a ele.<sup>25</sup>

Essas três exigências prescrevem ao Estado que garanta aos indivíduos participação nas decisões coletivas; que influenciem a construção da moralidade política; mas que também tenham independência moral em relação a ela, ou seja, que tenham autoridade sobre questões de moralidade privada (que dizem respeito a suas próprias vidas). E vão além, exigem ainda a satisfação do ideal político da igualdade: o Estado deve tratar aos interesses de cada um dos seus cidadãos com igualdade de consideração e respeito. Assim, esse tipo de concepção de democracia é compatível com a ideia de que quando a maioria de uma sociedade despreza as necessidades e perspectivas de uma minoria ela é, além de injusta, ilegítima, pois não tratou os interesses dessa minoria de maneira igual.<sup>26</sup> É possível identificar aqui, o porquê de Dworkin prezar por uma interpretação que leve a sério os direitos individuais das pessoas, e por intérpretes que não tenham medo de fazer com que estes direitos prevaleçam em face de uma maioria.

A última exigência prescreve que as normas limitadoras satisfaçam a condição da independência moral dos cidadãos. Segundo Dworkin, para que uma sociedade imponha com legitimidade uma decisão moral a todos os seus cidadãos - incluindo os que não concordam com ela - ela deve ser uma comunidade de agentes morais. E uma comunidade composta por agentes morais pressupõe que cada cidadão se considera integrante de um grupo com um mesmo objetivo, assim como os músicos de uma orquestra ou como os jogadores de um mesmo

---

<sup>23</sup> DWORKIN, Ronald. *Constitutionalism and democracy*. *European Journal of Philosophy*, n.3, v.1, p. 2-11, april, 1995. p. 2.

<sup>24</sup> Em outro texto Dworkin denomina este segundo grupo de condições de “condições de relação”. As exigências específicas das condições de relação serão analisadas no último item do terceiro capítulo deste trabalho.

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. *Constitutionalism and democracy*. *European Journal of Philosophy*, n.3, v.1, p. 2-11, april, 1995. p. 12.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 39.

time<sup>27</sup>. As pessoas, obviamente, possuem suas próprias convicções pessoais sobre a moral, mas aceitam que questões de justiça sejam decididas coletivamente. Em outras palavras, a ideia de independência moral significa que cada cidadão tem responsabilidade em decidir por si mesmo que tipo de vida viver; possuem independência de opinião sobre questões morais e éticas, ainda que aceitem a imposição de decisões morais públicas tomadas coletivamente.<sup>28</sup>

São estas, portanto, as condições expostas por uma concepção constitucional de democracia. A especificação dos direitos que as satisfazem deve ser uma decisão da comunidade, mas o importante é que os cidadãos tenham participação moral nas decisões coletivas, porque sem ela não há que se falar em autogoverno. Dworkin demonstrou que a total liberdade do povo para tomar decisões políticas pode ter como consequência o desprezo de interesses minoritários e a prevalência de interesses individualmente considerados. Garantir a participação moral dos cidadãos, por outro lado, é a forma de garantir a manifestação da pluralidade, e isso é essencial para se falar em um real autogoverno. Com isso, ficou combatido o argumento de que o constitucionalismo prejudica a liberdade.

Indo além, Dworkin prova aos defensores da “premissa majoritária” que a igualdade dos cidadãos também não é comprometida pelo constitucionalismo. Se considerarmos a concepção estatística, iremos concordar que uma democracia deve garantir igualdade política a cada um dos seus cidadãos, considerados individualmente. Por ela, cada cidadão deveria ter um poder igual de influência e de impacto nas decisões políticas coletivas. Porém essa ideia é irrealizável; quem detém maior poder econômico deterá maior poder de influenciar outras pessoas e, conseqüentemente, de influenciar uma decisão política que lhe seja favorável. Assim, em uma democracia representativa ampla, a concepção estatística não pode contar com o ideal de igualdade de poder político para justificar sua posição desfavorável diante de decisões contramajoritárias<sup>29</sup>. Desse modo, a igualdade política, por essa concepção, não é definida em função do poder de influência de cada cidadão nas decisões coletivas, mas sim em função do status atribuído a cada cidadão, no sentido de que possuem igualdade de consideração e respeito, uma igualdade formal.

---

<sup>27</sup>Idem

<sup>28</sup> Isso se explica pelo princípio da “responsabilidade pessoal” e pela diferença traçada por Dworkin entre ética e moralidade. “Enquanto nossas convicções éticas definem o que deve contar como uma vida boa para nós mesmos, nossos princípios morais definem nossas obrigações para com os demais. O princípio da responsabilidade pessoal permite que o Estado nos force a viver de acordo com decisões coletivas baseadas em princípios morais, mas proíbe que o Estado nos dite convicções éticas”. MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. Bahia: Editora Juspodivm, 2017. p. 75.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. *Isdemocracypossiblehere? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 143.

Por outro lado, se considerarmos a igualdade do ponto de vista de uma interpretação comunitária, é a influência do povo – enquanto tal - que será considerada. Quando se fala em uma comunidade que age coletivamente, a igualdade política é garantida quando, em última análise, se puder afirmar que “é o povo que governa os governantes, e não o contrário”.<sup>30</sup> A partir desse pressuposto, e tendo por base o conceito de igualdade construído por uma interpretação comunitária de democracia, Dworkin conclui que igualdade e liberdade de autodeterminação significam a mesma coisa. E se significam a mesma coisa, a igualdade não é prejudicada pelo constitucionalismo, pelo mesmo motivo por qual a liberdade também não o é. Garantir participação moral significa garantir igualdade de influência nas decisões coletivas, o que significa garantir liberdade de autodeterminação.

Em síntese, devemos seguir o seguinte raciocínio: o argumento da democracia é de que o povo governa a si mesmo quando a premissa majoritária é respeitada. No entanto, na concepção constitucional de democracia, o verdadeiro autogoverno só é alcançado quando há participação moral de todos os membros da comunidade e, portanto, o mero fator majoritário não é suficiente para constituir uma sociedade legitimamente democrática. E se a participação moral é garantida por meio de certas condições que só o constitucionalismo pode satisfazer - ao estabelecer um núcleo de direitos que podem ser opostos contra a maioria - então o constitucionalismo não compromete a democracia (nem a liberdade e a igualdade derivadas dela), antes é um pressuposto essencial desta. Só há liberdade de autodeterminação se a todos forem garantidos participação moral, e só é possível garantir participação moral se os cidadãos possuírem igualdade de influência em decisões coletivas.

#### **4 O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE RONALD DWORKIN**

Se Dworkin afirma que existe verdade na interpretação<sup>31</sup>, e se essa verdade está diretamente ligada à maneira como o intérprete dá significado à Constituição. E ainda, se a

---

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 44.

<sup>31</sup> A verdade na interpretação, diferente de uma verdade científica, está relacionada à justificação de uma decisão. Para Dworkin, uma interpretação que obtém sucesso é uma interpretação verdadeira, e não apenas uma interpretação “mais razoável”, como geralmente se prefere dizer. Essas expressões que muitas vezes substituem a palavra “verdade” ao se referir a juízos interpretativos são expressões vazias. Nas palavras do autor “qualquer termo alternativo que corroborasse os juízos interpretativos teria de significar (a fim de se adequar ao nosso pensamento) exatamente aquilo que verdadeiro significa: o máximo de sucesso. As diferenças importantes entre os juízos científicos e interpretativos refletem diferenças no conteúdo dos dois tipos de juízo, e não a possibilidade de um

concepção de Dworkin a respeito da Constituição é – segundo ele – a que mais se adéqua à prática constitucional americana e é a que revela o que o direito tem de melhor, então – podemos concluir assim – a resposta correta para os casos constitucionais controversos é a resposta dada pelo intérprete que age de maneira sincera durante as três etapas da interpretação<sup>32</sup> e que, como ele, possui a (pré) compreensão de que a Constituição “garante os direitos exigidos pelas melhores concepções dos ideais políticos de igualdade de consideração e liberdade básica”<sup>33</sup>.

Mas como Dworkin chegou a essa conclusão? O que está por trás de sua concepção de Constituição? Ou da concepção constitucional de democracia que propõe? Para responder a essas perguntas é importante identificar e analisar a concepção política adotada pelo autor norte-americano, pois de uma concepção política exsurtem os valores que determinam a interpretação. Dworkin mesmo afirmou que apresenta uma leitura liberal da Constituição e, portanto, sua teoria se desenvolve a partir da tradição liberal. Mas se observarmos de perto seus argumentos e a teoria de justiça que ele propõe, iremos perceber que não é adequado enquadrar sua teoria como liberal, no sentido clássico da palavra. Na verdade, Dworkin está ligado a uma tradição liberal contemporânea que chamaremos de “liberalismo igualitário”.<sup>34</sup>

O liberalismo igualitário é uma tentativa de compatibilizar igualdade e liberdade. A relação entre esses dois ideais se apresentou de maneira conflituosa nos debates da filosofia política e da teoria do direito da modernidade. Isso porque se um Estado dava ênfase à liberdade individual no estabelecimento de suas políticas públicas, a desigualdade social crescia consideravelmente, assim como aconteceu na década de 90 nos países latino-americanos. E por outro lado, se o ideal da igualdade fosse tomado como objetivo primordial do Estado, parecia ser imprescindível que liberdades individuais fossem restringidas. Nesse contexto, o liberalismo igualitário se traduz em um esforço de mediação dessa tensão. Um esforço que

---

deles ser verdadeiro, e o outro, não.” DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 224.

<sup>32</sup> Sobre as três etapas da interpretação, ver: DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>34</sup> O liberalismo igualitário não pode ser confundido com a doutrina clássica do liberalismo. “A doutrina liberal clássica consiste em três elementos: a teoria dos direitos humanos; constitucionalismo e “economia clássica” (grosso modo, o modo de conhecimento inaugurado por Adam Smith, sistematizado por David Ricardo e ilustrado, entre outros escritores, por Mill)”. MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. Trad. Henrique de Araújo Mesquita. 3ed. São Paulo: É Realizações, 2014. p. 62.

preserva as bases do liberalismo, ao mesmo tempo em que impõe mecanismos promotores de maior igualdade, como as ações afirmativas, por exemplo.<sup>35</sup>

A filosofia política de Dworkin apresenta uma compreensão peculiar e original em relação ao liberalismo, segundo a qual a igualdade é o seu fundamento. Nesse paradigma, igualdade e liberdade não se enfrentam, mas se complementam. Tal debate já foi introduzido quando descrevemos as bases de uma concepção constitucional de democracia e, veremos a seguir, como essa concepção de Estado é compatível com o liberalismo igualitário.

Ao sustentar que “certa concepção de igualdade, que chamarei de concepção liberal de igualdade, é o nervo do liberalismo”<sup>36</sup>, Dworkin considera que o liberalismo constitui uma moralidade política autêntica. Tendo isso como pressuposto e, por considerar a fase em que o conjunto de ideias liberais sofreu uma ruptura (gerando divergência de opiniões entre seus adeptos<sup>37</sup>), Dworkin busca resgatar a moralidade constitutiva dessa concepção política. Em outras palavras, busca identificar quais os princípios que formam o cerne do liberalismo e quais princípios seriam apenas derivados dele.

O comprometimento com o crescimento econômico, por exemplo, que enfatiza o individualismo, – muitas vezes tomado como característica principal do liberalismo - é colocado por Dworkin como uma estratégia derivada – e inclusive questionável – do liberalismo, para reduzir a desigualdade social. Com essa ideia, o entendimento comum acerca do que o liberalismo realmente significa fica abalado. Enfrentando todos os críticos do liberalismo que apresentam essa posição política como algo maligno, destruidor de valores, Dworkin prova o contrário ao afirmar que o verdadeiro cerne das posições liberais faz um equilíbrio entre liberdade e igualdade. E esse cerne é identificado no seguinte trecho:

“Na política econômica, os liberais exigem que as desigualdades de riqueza sejam reduzidas pela assistência social e por outras formas de redistribuição

---

<sup>35</sup> FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública. *Rev. Sociol. Polit.* vol.21. no.48. Curitiba, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782013000400005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000400005&lang=pt)>. Acesso em: 15/05/2017. As ações afirmativas se traduzem em um meio necessário para a garantia do direito fundamental de ser tratado como igual. O que não significa ter igual tratamento. “Isso porque não se pode confundir o direito fundamental de ser tratado como um igual e o direito condicional de receber igual tratamento. Se este último fosse um direito fundamental, então bastaria que um candidato obtivesse o direito de frequentar a universidade para que todos os demais reivindicassem um igual tratamento. Ser tratado como um igual, por seu turno, implica ter seus interesses considerados como os dos outros que se encontram na mesma condição”. DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge (MA): Harvard University, 1977. p. 227.

<sup>36</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 272.

financiada por tributos progressivos. Acreditam que o governo deve intervir na economia para promover a estabilidade econômica, controlar a inflação, reduzir o desemprego e fornecer serviços que, de outra maneira, não seriam oferecidos, mas preferem uma intervenção pragmática e seletiva a uma substituição da livre empresa por decisões inteiramente coletivas sobre investimento, produção, preços e salários. Apóiam a igualdade racial e aprovam a intervenção governamental para assegurá-la, por meio de restrições à discriminação pública e privada em educação, moradia e emprego. Mas opõem-se a outras formas de regulamentação coletiva da decisão individual: opõem-se à regulamentação do conteúdo do discurso político, mesmo quando tal regulamentação possa assegurar maior ordem social, e opõem-se à regulamentação da literatura e da conduta sexual, mesmo quando tal regulamentação possa ter considerável apoio da maioria. Suspeitam do Direito criminal e anseiam por reduzir a extensão de seus dispositivos à conduta cuja moralidade é controvertida, e apóiam as limitações e recursos processuais, como as regras contra a admissibilidade de confissões, que tornam mais difícil obter condenações criminais”<sup>38</sup>

Essas posições, que formam o núcleo do pensamento liberal, são constituídas por uma concepção de igualdade segundo a qual o governo deve ser neutro em relação ao que se considera como uma vida boa. O governo não deve impor às pessoas que tipo de vida elas devem viver, como se existisse um modelo ideal. E Dworkin mostra que esse entendimento liberal, que é neutro em relação ao estilo de vida das pessoas, é oposto às posições da ideologia conservadora, que toma como pressuposto a ideia de que um Estado só pode tratar a seus cidadãos como iguais se aceitar uma concepção particular do que significa viver bem, assim como fazem as várias formas de socialismo ou marxismo. Mas na tradição liberal igualitária só podem ser propostas no âmbito da razão pública, questões relativas à concepções políticas que partam de princípios publicamente justificados.<sup>39</sup>

Ter essa compreensão é importante porque cada concepção diferente a respeito do que a igualdade exige define a maneira com que um governo, para ser considerado justo, deve tomar suas decisões. Segundo essa teoria da igualdade aceita pelos liberais, as decisões políticas devem ser independentes de qualquer concepção particular do que dá valor à vida, e assim, um governo não tratará aos seus cidadãos como iguais se preferir uma concepção particular em detrimento de outras, seja por ela ter sido aceita pela maioria, seja porque ela seria considerada de algum modo superior ou virtuosa.

---

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 279-280.

<sup>39</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. *Rev. direito GV*. vol.4. no.2 São Paulo July/Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000200007&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200007&lang=pt)>. Acesso em: 22/05/2017.

Essa concepção de igualdade constitui a moralidade política do liberalismo.<sup>40</sup> De acordo com ela um liberal diria que “recursos e oportunidades devem ser distribuídos, tanto quanto possível, igualmente, de modo que aproximadamente a mesma parcela de tudo o que está disponível seja destinada a satisfazer as ambições de cada um”<sup>41</sup>. E isso bastaria se em uma sociedade todas as pessoas tivessem o mesmo talento e se começassem a vida em situações financeiras iguais. Mas Dworkin reconhece as diferenças da sociedade real, reconhece que o talento, a capacidade, e/ou a situação econômica de cada pessoa limita as suas possibilidades e, com isso, uma pessoa não é totalmente livre para escolher que profissão quer seguir ou que bairro quer morar, por exemplo. E esse é um ponto onde floresce a peculiaridade da teoria liberal de Dworkin, pois sabemos que um senso comum a respeito do liberalismo diria que essa posição política dá ênfase às liberdades individuais sem considerar aqueles que, por algum motivo involuntário, não poderiam fruir totalmente dessas liberdades.

Nesse contexto, o pensamento de Dworkin vai além de uma concepção meramente formal de igualdade. Pressupõe, é claro, uma concepção formal e que é constitutiva das posições liberais: a igualdade de consideração e respeito que o Estado deve ter para com os seus cidadãos. Mas vai além quando fala em igualdade na distribuição de recursos. Ele preza pela garantia de oportunidades iguais a todos; oportunidades que possibilitem aos cidadãos alcançarem aquilo que consideram importantes de acordo com as suas concepções particulares de bem viver. E essa defesa dos direitos econômicos introduz uma concepção mais substancial de igualdade.<sup>42</sup>

Disso não se extrai que Dworkin é um socialista. Para o autor, o livre mercado seria uma forma igualitária de distribuição de recursos se fossem consideradas as utópicas igualdades de condições entre as pessoas. Mas como essa realidade não existe, sua teoria aceita certas desigualdades sociais desde que sejam geradas por escolhas pessoais relacionadas com o estilo de vida que cada pessoa decide levar. Portanto, se uma pessoa tem preferências mais dispendiosas, ou se ela prefere mais tempo de lazer do que de atividade produtiva, por exemplo, isso geraria uma desigualdade social aceitável. No entanto, desigualdades que são decorrentes de situações involuntárias (como a herança de uma família rica, os talentos e capacidades individuais, as deficiências físicas ou mentais que afetam algumas pessoas, etc) não são aceitas pelo liberal igualitário, e por isso ele considera que essas pessoas teriam direito a alguma forma de redistribuição. Nessa perspectiva, sua concepção de igualdade “exige um sistema econômico

---

<sup>40</sup>DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 286.

<sup>41</sup>Ibidem, p. 287.

<sup>42</sup>DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. *Kriterion: Revista de Filosofia*. vol.46. no.111 Belo Horizonte Jan./June 2005.



que produza certas desigualdades (as que refletem os custos diferenciais verdadeiros de bens e oportunidades), mas não outras.”<sup>43</sup>

O mercado, entretanto, produz os dois tipos de desigualdades e o liberal teria duas opções para resolver o problema: buscar ao menos limitar as desigualdades do tipo proibidas pelo seu princípio de igualdade, e com isso ser um “capitalista relutante”. Ou ser mais radical e assumir que um modelo socialista limitado atenderia melhor às exigências da sua concepção de igualdade, se transformando em um “socialista relutante”.<sup>44</sup>

A questão central é a de que o liberal sempre estará buscando a melhor alternativa para satisfazer as exigências da sua concepção de igualdade. Para tanto, precisa manter a coerência e a autenticidade entre os valores que professa ao sustentar suas posições políticas; se fizer isso, estará agindo com “responsabilidade moral”.<sup>45</sup> E como se trata de uma moralidade política, o liberal deve se manter fiel às posições constitutivas da moralidade política e interpretar uma nova política pública ou um caso constitucional controverso, à luz de cada uma delas. O governo também deve agir com responsabilidade moral nesse sentido, mantendo a coerência de suas decisões com a rede de valores que sustenta e sendo sincero em suas justificações; “uma responsabilidade que expressa a igual consideração por todos”.<sup>46</sup>

Nesse sentido, podemos associar que a perspectiva constitucional de democracia, que já apresentamos acima, se mostra a mais ideal para o liberal igualitário. Isso porque a concepção estatística baseada no princípio da soberania popular, tomado por si só, permitiria uma decisão política que impusesse a todos uma perspectiva pessoal de bem viver, uma moral privada, desde que fosse vontade da maioria. Porém isso fere a igualdade de consideração e respeito que o Estado deve ter com cada cidadão e, portanto, não é algo aceito pela concepção constitucional de democracia. Justamente para barrar esse tipo de decisão que pode ser tomada por uma

---

<sup>43</sup>DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 292.

<sup>44</sup>Ibidem, p. 293.

<sup>45</sup> A responsabilidade moral é um conceito trazido na obra “A raposa e o porco espinho: justiça e valor”. Para agir com responsabilidade moral “precisamos buscar uma cabal coerência de valores entre nossas convicções. Precisamos também buscar a autenticidade nas convicções assim coeridas: temos de encontrar convicções fortes o suficiente para desempenhar o papel de filtros quando somos pressionados por motivações concorrentes que também defluem da nossa história pessoal. De início, nossas convicções são incipientes, compartimentalizadas e abstratas, e portanto porosas. A responsabilidade nos manda interpretar criticamente as convicções que de início nos parecem mais atraentes ou naturais – buscar entendimentos e especificações dessas convicções, tendo em mente a dupla meta da integridade e da autenticidade.” DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 163-164.

<sup>46</sup> DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 171.

maioria, o liberalismo igualitário vai exigir que o Estado seja neutro em relação ao que considera como bem viver.

Em síntese, podemos concluir que a concepção liberal de igualdade é um princípio de organização política que não é apegado ao livre mercado ou ao desenvolvimento econômico a qualquer custo. Por mais que os liberais tenham sido atraídos, no começo, pela ideia do mercado como um bom método de distribuição de recursos, se fez necessário um reexame dessa posição, que para Dworkin é derivada e não constitutiva do cerne do liberalismo. É necessário agora que as distribuições do mercado sejam corrigidas em nome da justiça, ainda que reconheçamos que não existe um programa totalmente justo de redistribuição. Não é errado reexaminar as posições derivadas, pelo contrário, nas palavras do filósofo “devemos nos contentar com escolher programas que mais nos aproximem do complexo e inatingível ideal de igualdade, e estar constantemente prontos a reexaminar a escolha quando novas provas ou novos programas forem propostos”.<sup>47</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da concepção política do liberalismo igualitário é capaz de explicar as posições de Dworkin quantos aos direitos individuais, à interpretação constitucional e à relação entre constitucionalismo e democracia. Ficou mais fácil agora entender o porquê Dworkin sempre defendeu a necessidade de se tirar das mãos de instituições políticas majoritárias a última palavra em questões controversas. Também o porquê é necessário prezar pelos direitos individuais, levar os direitos a sério e proteger as minorias: para que as preferências mais populares não sejam impostas a todos de maneira autoritária, para que cada cidadão seja tratado com igual consideração e respeito, para que os grupos minoritários tenham a devida proteção, assim como exige a concepção liberal de igualdade.

A Constituição, principalmente em suas disposições mais abstratas (como a que prevê o direito à igualdade) exige um juízo moral do intérprete. E como a concepção política de Dworkin é fundada em um ideal de igualdade que não é meramente formal, os juízes devem se preocupar com o conteúdo das decisões. É por isso que os juízes não são apenas a boca da lei.

---

<sup>47</sup>DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 309.

Por isso eles não estão obrigados com a vontade do legislador. Eles podem tomar decisões políticas porque eles são os responsáveis por decidir o que a concepção liberal de igualdade exige em cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*. n.15. Brasília. set/dez, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522014000300069&lang=pt#fn8](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000300069&lang=pt#fn8). Acesso em: 06/12/2017.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. *Kriterion: Revista de Filosofia*. vol.46. no.111 Belo Horizonte Jan./June 2005.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. Constitutionalism and democracy. *European Journal of Philosophy*, n.3, v.1, p. 2-11, april, 1995.

\_\_\_\_\_. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007.

\_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Liberalismo igualitário e ação afirmativa: da teoria moral à política pública. *Rev. Sociol. Polit.* vol.21. no.48. Curitiba, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010444782013000400005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782013000400005&lang=pt)>. Acesso em: 15/05/2017.

MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. Trad. Henrique de Araújo Mesquita. 3ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica*. Bahia: Editora Juspodivm, 2017. p. 71.